



DIMENSÃO JURÍDICA DO OLIMPISMO: COMPROMISSO COM OS DIREITOS HUMANOS E EXPANSÃO DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO NAS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA

LEGAL DIMENSION OF OLYMPISM: COMMITMENT TO HUMAN RIGHTS AND EXPANSION OF BROADCASTING RIGHTS IN NEW MEDIA TECHNOLOGIES

^{1*} MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

^{2*3*} TICIANO AUGUSTO DOMÍNGUEZ PHILOCREON

RESUMO

O artigo busca expor analiticamente a dimensão jurídica do Olimpismo, os princípios fundamentais e o respeito à hierarquia das organizações esportivas, em analogia a outros sistemas jurídicos e códigos de normas de abrangência transnacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seguida, são examinados os contratos entre o COI e a mídia, os Direitos de Transmissão, e a relação entre velhos e novos meios de comunicação, em revisão objetiva e sistemática das mutações jurídicas do Olimpismo, que é composto por diversos atores sociais, individuais e coletivos: esportistas, público, juristas e mídia.

Palavras-Chave: Olimpismo; Dimensão Jurídica; Direitos Humanos; Direito Esportivo; Mídia.

ABSTRACT

The article seeks to analytically expose the legal dimension of Olympism, the fundamental principles and respect for the hierarchy of sports organizations, in analogy to other legal systems and codes of norms of transnational scope, such as the Universal Declaration of Human Rights. Then, the contracts between the IOC and the media are examined, as such the Broadcasting Rights, and the relationship between old and new media, along an objective and systematic

^{1*} Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Administração pela UFBA. Procurador da Fazenda Nacional aposentado. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA. malima@ufba.br Orcid: <http://0000-0001-9670-435X>
CV: <http://lattes.cnpq.br/2759364549381451>

^{2*3*} Doutorando em Comunicação pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Mestre em Comunicação e Indústrias Criativas pela USC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e em Jornalismo pela USC. ticianodominguez@gmail.com Orcid: <http://0000-0001-7775-8862>
CV: <http://lattes.cnpq.br/8642452942410991>





review of the legal changes of Olympism, which is composed of several social actors, individual and collectives: sportspeople, the public, lawyers and media.

Keywords: Olympism; Legal Dimension; Human Rights; Sports Law; Media.

1 – INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa a partir da qual se extraiu o conteúdo deste artigo é expor e analisar a dimensão jurídica do Olimpismo, estudando a estrutura jurídica, os princípios fundamentais e o respeito à hierarquia das organizações esportivas, em analogia a outros sistemas jurídicos e códigos de normas, para que sejam projetadas as repercussões econômicas, políticas, técnicas, informativas e estratégicas sobre tal contexto legal.

Ademais, serão observadas possíveis semelhanças entre a Carta Olímpica e outros estatutos jurídicos relevantes e de abrangência transnacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seguida, também será exposta a tratativa legal dada aos esportes no Brasil e serão visualizados os contratos entre o COI e a mídia, de forma a dimensionar os valores dos Direitos de Transmissão e como fica a relação entre velhos e novos meios de comunicação.

Outra questão abordada em relação ao Sistema Jurídico proveniente de dentro do Movimento Olímpico será referida à autoridade emanada das atividades do Movimento Olímpico e quais critérios são seguidos para definir as hierarquias internas em sua estrutura de poder. Será realizada, desta forma, uma análise panorâmica do Direito Esportivo no mundo e, em seguida, dentro do contexto brasileiro em específico.

A metodologia baseia-se numa análise de conteúdo utilizando técnicas quantitativas e qualitativas, sobretudo documental, permitindo a revisão objetiva e sistemática das mutações jurídicas do Olimpismo. Nesse sentido, adotou-se uma perspectiva fenomenológica, fazendo-se um estudo comparativo do comportamento humano em dois cenários: o contexto jurídico tradicional e o que passou a ser visto desde o advento das novas tecnologias pelo Movimento Olímpico.

Paralelamente às repercussões desportivas, estão em jogo diversos interesses econômicos e políticos, nomeadamente no que se refere aos Direitos de Transmissão e aos patrocinadores do Comitê Olímpico Internacional e às delegações de cada país.

O artigo buscará, portanto, estudar a estrutura jurídica, os princípios fundamentais e o respeito à hierarquia das organizações esportivas, em analogia a outros sistemas jurídicos e códigos de normas.



2 – MOVIMENTO OLÍMPICO: ORIGEM E CONSOLIDAÇÃO INSTITUCIONAL E MIDIÁTICA

O Olimpismo Moderno foi concebido pelo pedagogo e historiador Pierre de Coubertin em 1894 como uma filosofia de vida que busca exaltar e combinar harmoniosamente as qualidades do corpo, da vontade e do espírito, combinando esporte com cultura e educação. Para realizar esse tipo de ação de uma forma que segue um padrão global, foi criada uma rede de instituições que compõem o Movimento Olímpico - o Comitê Olímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais e todas as organizações que gravitam em torno de ambos, especialmente o federações esportivas de diferentes modalidades. E para que toda a estrutura tenha um norte que possa orientá-los na realização de seus objetivos, seguindo parâmetros universais de ética e humanismo, nasceu a Carta Olímpica.

Como Carta Magna de um conjunto de instituições e pessoas que adquiriram enorme importância econômica, política e até patriótica ao longo do século XX, principalmente por conta da difusão planetária possibilitada pelo avanço da Mídia, a Carta Olímpica pode ser comparada a outras declarações de direitos que surgiram paralelamente à existência em outras esferas sociais. Um exemplo paradigmático é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos princípios têm adquirido relevância primordial nas relações multilaterais entre povos e nações (inclusive no contexto olímpico), principalmente devido às tensões e desigualdades vistas em uma Geopolítica atormentada por assimetrias e injustiças, muitas vezes intensificadas por conflitos de guerra.

O marco inicial do Movimento Olímpico Moderno ocorre no Congresso da Sorbonne em 30 de julho de 1884, quando foi definido que Atenas sediaria os Jogos da Primeira Olimpíada em 1896. Na ocasião, Pierre de Coubertin, já mencionado como principal instigador da refundação do Olimpismo, começou a idealizar o surgimento de um órgão supranacional que atuaria de acordo com um conjunto de regras que seriam a base dos Jogos. Seu texto *Règlements* seria o embrião do que mais tarde se tornaria a Carta Olímpica, um código normativo que representa o texto constitucional que regula o amplo organograma olímpico e seu mosaico diversificado de aplicações multifacetadas. O conteúdo da Carta atual, de 17 de julho de 2020, começa com uma introdução onde os Princípios Fundamentais são refletidos e é dividido em seis capítulos:

Capítulo 1. O Movimento Olímpico; Capítulo 2. O Comitê Olímpico Internacional; Capítulo 3. As Federações Esportivas Internacionais; Capítulo 4. Os Comitês Olímpicos Nacionais; Capítulo 5. Os Jogos Olímpicos; Capítulo 6. Medidas e sanções, procedimento disciplinar e resolução de conflitos. CARTA OLÍMPICA (2011).





A Carta Olímpica está estruturada, portanto, em normas gerais e textos de aplicação, dualismo regulatório que, em direito ordinário, equivaleria às leis e seus respectivos regulamentos de implementação, com a peculiaridade de que, na Constituição Olímpica, diversas formas de disposição. é apresentado analogamente perto de cada noção que eles disciplinam. No fundo, o agrupamento de normas que o compõe é uma auto-regulação das atribuições do Comitê Olímpico Internacional (COI), que vem sendo promulgada pelo mecanismo usual no universo esportivo, em que a tarefa de legislar não é outorgada por um poder político forçado nem por delegação de uma vontade popular, mas pelos poderes originados por associações desportivas voluntárias.

A característica diferenciadora de suas normas escritas é que gozam do significado de verdadeiras normas jurídicas de âmbito internacional e âmbito de aplicação comparável àquelas operadas em organizações internacionais entre diferentes nações.

A partir da estruturação do COI em 1894 e através dos periódicos Congressos Olímpicos em que se costuma buscar renovar o funcionamento do Movimento Olímpico, um dos focos da liderança da instituição tem sido justamente adequar o regulamento às condições geopolíticas. mudanças, econômicas e sociais visualizadas na humanidade, em uma luta incessante contra o anacronismo.

A primeira das regras da Carta Olímpica determina o enfoque de todas as competências do COI, dentro dos limites das diretrizes estabelecidas por seu conteúdo, conferindo-se autoridade soberana em tudo o que se promove dentro do universo olímpico, bem como a exclusividade na posse dos Jogos Olímpicos, bem como de todos os direitos derivados em decorrência de sua estruturação e execução. Em seguida, assina detalhadamente nos pareceres 2 a 14 a autoridade e jurisdição suprema acima mencionadas que o Comitê Olímpico Internacional exerce por meio de seu Conselho ou Assembléia, originalmente assinados por sua Comissão Executiva e em elementos de natureza esportiva técnica nas respectivas Federações Internacionais de cada esporte.

Muitas foram as ocasiões em que as sessões do COI provocaram mudanças profundas na estrutura do corpo e até na filosofia do esporte, principalmente nas ocasiões seguintes. O grande desafio enfrentado pelo Movimento Olímpico na primeira metade do século 20 tem sido reconstruir as competições após a devastação causada pelas duas grandes guerras (que ocasionaram o cancelamento dos Jogos em 3 ocasiões: 1916, 1940 e 1944). Mas a segunda



metade desse século também enfrentaria obstáculos muito complicados. Para começar, o atentado terrorista ocorrido nos Jogos de Munique (1972), que resultou no assassinato de 11 atletas da delegação israelense.

Na década seguinte, os tremendos prejuízos causados pelo contexto da Guerra Fria, que gerou boicotes gravíssimos: do bloco político americano aos Jogos de Moscou de 1980 e depois à vingança do bloco soviético nos Jogos de 1984 em Los Angeles, causando a enorme frustração de toda uma geração de atletas de dezenas de países que foram impedidos de realizar o sonho olímpico por motivos não relacionados ao esporte. Paralelamente a esse complexo cenário geopolítico, na mesma década de 1980 ocorreu uma das mudanças mais drásticas no regulamento olímpico: a admissão de atletas profissionais e patrocinadores na década de 1980, quebrando a filosofia do amadorismo instituída por Pierre de Coubertin, um inevitável passo para a viabilização econômica dos Jogos, após o grande crescimento da complexidade de sua organização e os enormes prejuízos financeiros ocorridos nas cidades-sede. Na década de 1990, surgiram escândalos de corrupção dentro do COI que, na 110ª sessão realizada em Lausanne em dezembro de 1999, promoveram amplas reformas na regulamentação vigente até então, em face do novo milênio que se aproximava. E por fim, em meio à expectativa para os Jogos de Tóquio, a pandemia COVID-19 irrompeu em 2020, obrigando o COI a abortar sua comemoração, pela 4ª vez em sua história, e promover o adiamento sem precedentes de um ano, para 2021, no qual foram realizados os primeiros Jogos de Verão em ano não bissexto, tradição sempre obedecida desde Atenas 1896, em respeito ao quadriênio estabelecido na Carta Olímpica que constitui uma Olimpíada.

3 – CONEXÕES DA CARTA OLÍMPICA COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E OUTROS ESTATUTOS JURÍDICOS

O Olimpismo surge no final do Século XIX e consegue se consolidar ao longo do Século XX, malgrado as significativas turbulências desse centênio, alcançando o Século XXI com convicta aprovação e adesão dos povos em geral, sendo capaz de superar-se e renovar-se, como se constata da efetiva realização dos Jogos 2020/2021 em Tóquio, a despeito da insidiosa pandemia de Covid-19, e o sucesso do rejuvenescimento de modalidades com a inclusão, por exemplo, do surf, do skate e outras, congregadas com entusiasmo.

Nesse percurso, cabe registrar também que a criação e o desenvolvimento do Movimento Olímpico desde a última década do Século XIX de algum modo se conectam com outros movimentos internacionalistas surgidos antes e depois do Movimento Olímpico de 1894.



Iniciativa internacionalista relevante anterior a ele se observa no movimento humanitário que resultou na criação da Cruz Vermelha em 1863. Por sua vez, iniciativas internacionalistas posteriores ao Olimpismo são encontradas no surgimento da OIT e da Sociedade das Nações e da OIT em 1919, depois dos sofrimentos da 1ª Grande Guerra, sendo a primeira com objetivos humanitários referentes à dignidade humana e condições de trabalho, e a segunda resultante do movimento pacifista do século XIX na construção de uma paz pelo Direito na ordem internacional (Abdul-Nour, 2005, pag 273), com fundamento na dimensão superior da humanidade perante as nações.

Cabe destacar, porém, que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se constitui como instituição privada na legislação suíça, com declaração de personalidade legal internacional, conforme o art. 2º do Estatuto CICV, assim como a Carta Olímpica informa o COI como organização internacional não governamental sem fins lucrativos. Entretanto, a Sociedade das Nações e a OIT se estruturam como efetivas organizações internacionais intergovernamentais.

Denote-se que a inspiração humanista desses movimentos internacionalistas da virada dos séculos XIX e XX se conecta e se completa com o Movimento Olímpico, que então se desenvolve em ambiente fértil aos seus elevados propósitos durante o século XX, culminando com o oportuno ajuste aos objetivos da ONU, a sucessora histórica e abrangente daqueles movimentos, se integrando por inteiro com suas convenções de direitos humanos.

Nesse sentido, a integração do objetivo e dos princípios do Movimento Olímpico declarados na Carta Olímpica pode ser claramente vislumbrada com disposições componentes dos referidos instrumentos jurídicos internacionais que regem a conduta das nações no século XXI, orientada pela soberania dos Direitos Humanos, como declarado nos Preâmbulos da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Os princípios do Olimpismo são encontrados na Carta Olímpica em sete disposições seguintes ao Preâmbulo, onde a primeira informa o conteúdo do Olimpismo, a segunda declara o seu objetivo com ênfase na dignidade humana, a terceira anuncia o universalismo, a quarta confirma o esporte como direito humano, a quinta declara a neutralidade, a sexta informa a não discriminação, e a última somente demanda dos membros o ajuste com a Carta Olímpica e o reconhecimento do COI. Essa composição vem a ser operacionalizada na parte normativa por diversas disposições de conduta a exemplo da regra 5 e da regra 50.



No exame espelhado com outras entidades de vocação internacional, observa-se que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha se aproxima dos ideais olímpicos em razão do internacionalismo e dos princípios da não discriminação, neutralidade e da imparcialidade.

Por sua vez, a ONU, substituta indelével da Sociedade das Nações, se conjuga com o Olimpismo desde os objetivos promocionais do pacifismo e humanismo e também pela vocação universalista declarada no art. 4º da Carta das Nações Unidas e assumida na Carta Olímpica na descrição do Movimento Olímpico, item 3 dos princípios, que convidam indiscriminadamente todas as nações a participar de suas propostas, desde que se comprometam a cumprir os propósitos a que se destinam as entidades.

Não custa recordar, nesse aspecto, que o universalismo do COI consegue abraçar ainda mais participantes (211 membros) do que a ONU, 193 membros, (Manosso, pag. 02) contribuindo assim como um intermediário útil à superação dos povos de suas diferenças culturais.

Em adendo, observa-se também afinidade jurídica entre a Carta Olímpica e as convenções de direitos humanos patrocinadas pela ONU, que absorvem nos seus propósitos sócio-políticos a formação saudável e proativa do ser humano como se realiza com o esporte.

A principal delas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) enuncia no Preâmbulo seu ideal comum de esforço por meio da educação e do respeito aos direitos e liberdades, como instrumento de realização dos direitos humanos no plano internacional, em descrição que se aproxima em tudo com os ideais olímpicos. Na parte normativa, a DUDH se encontra com a Carta Olímpica sobretudo no art. 2º que afirma a não discriminação, e nos art. 26 e 27, respectivamente da promoção do desenvolvimento da personalidade humana e da participação na vida cultural, além da contribuição da Carta Olímpica para cumprimento dos Deveres Humanos estipulados no art. 28 da DUDH.

Nos protocolos adicionais também se encontram afinidades normativas com a Carta Olímpica, como se verifica no PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que assume no art. 2º o princípio da não discriminação, e o PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que também reafirma o princípio da não discriminação no art. 2º, e afirma os direitos de saúde e de educação respectivamente nos art. 12 e 13 com os quais se compatibiliza a Carta Olímpica. Além disso, a estrutura da ONU conta com a presença da UNESCO, organização internacional filiada com a finalidade de promoção da cooperação na educação, cultural e social entre os povos, como se verifica no Preâmbulo e art. 1º de sua



Convenção, objetivo ao qual se associam naturalmente as atividades do Movimento Olímpico. No caso da Carta Olímpica, espera-se que os agentes aplicadores das diretrizes legais do Olimpismo sejam as instituições esportivas que a apoiam (Comitê Olímpico Internacional, Comitês Olímpicos Nacionais e as confederações esportivas das diferentes modalidades), das quais emanam do poder executivo e da autoridade fiscalizadora que garantam o correto funcionamento deste microcosmo jurídico.

4 – O DIREITO DO ESPORTE NO MUNDO

O esporte, de uma forma geral, pode ser considerado um conjunto de atividades intrinsecamente sociais, culturais e democráticas, transcendendo os meros objetivos de cunhos recreativo, pedagógico e profissional: possui uma capacidade singular de fortalecer a saúde e a conexão de um povo, como pontua o acadêmico Paulo Teixeira (2020), citando as obras de Richard D. Mandell (1986, pág. 291-292) e do jurista Luis Maria Cazorla Prieto (1992, pág. 28). Esta destacada presença do esporte no âmbito social gera repercussões inescapáveis no seio do universo jurídico, o que promove o surgimento de um apartado especializado: o chamado Direito Desportivo. Como se trata de uma zona ainda relativamente incipiente das ciências jurídicas, ele ainda contém sérias carências em seu conteúdo, com escassas publicações acadêmicas e frágil democratização de suas instituições. Sua importância e a consideração já adquirida por organizações internacionais, assim como por códigos legais de diversos países, demandam um tratamento legislativo diferenciado por parte do ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Desportivo, conforme conceitua Perry (2000, p. 28), é “o conjunto de técnicas e regras e instrumentos jurídicos sistematizados que tenham por fim disciplinar os comportamento exigíveis na prática dos esportes em suas diversas modalidades”.

Sua proeminência vai além da singela extensão profissional ou lúdica, pois expõe a própria fase de consolidação dos direitos sociais num grupo social, com profundo caráter supranacional.

Lyra Filho pontua que:

“[...]O desporto resguarda-se no Estado de Direito que o inspira a ser dentro de cada país, com ramificações universalmente entrelaçadas sob a égide de um organismo central, uma coluna de suporte da vida social de cada povo, senão mesmo uma válvula de escape por muitos, procurada para atenuar as pressões de suas angústias. A pluralidade jurídica contrapõe-se a absorção, pelo Estado, das franquias humanas. O Estado não é o único fator normativo do direito. O Direito Desportivo, tal como o



Direito Canônico, perderia seu caráter ecumênico se participasse do elenco jurídico de cada Estado. A intervenção estatal na construção do Direito Desportivo só se explica para regular as relações entre as atividades públicas e as do esporte, jamais para desfigurá-las em proveito de qualquer filosofia avessa aos seus objetivos sociais[...]”.
LYRA FILHO (1959).

O destaque inerente ao Direito Desportivo e, em particular, suas repercussões sociais, foram objeto de atenção por parte da Organização das Nações Unidas (ONU) que, através de análises perpetrados pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), chegou à conclusão de que:

“[...] O esporte conforma uma ímpar ferramenta para o desenvolvimento e para a paz, apontando, em seus estudos, recomendação de utilização do esporte para ações conjuntas, no propósito de se atingir uma parceria global para o desenvolvimento, com destaque para as ações agregadoras e fomento à socialização, inclusão social, cidadania e coesão nacional [...]”. UNESCO (2001).

5 – O DIREITO DO ESPORTE NO BRASIL

Os vestígios pioneiros na normatização do esporte no ordenamento jurídico pátrio são encontrados no contexto do governo de Getúlio Vargas, mais precisamente quando se iniciava o Estado Novo, graças ao surgimento em 1938 do Conselho Nacional de Cultura, por meio do Decreto-lei nº 526/38. Em 1939, foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.056/39 a Comissão Nacional de Desportos, substituída no ano subsequente pelo Conselho Nacional de Desportos no Decreto-lei nº 3.199/40, juntamente aos Conselhos Regionais de Desportos. A partir deste momento, foi preciso que se passassem 35 anos para que, em outubro de 1975, em meio ao regime militar, ocorresse o surgimento de uma legislação atualizada e aprofundada com normas generalizadas quanto ao desenvolvimento de atividades esportivas no Brasil, por meio da Lei nº 6.251/75. Esta, depois, receberia o complemento da Lei nº 6.354/76, que versava de maneira inédita a respeito das relações entre jogadores profissionais de futebol e seus clubes.

Porém, somente após a redemocratização brasileira e tendo em vista a relevância do Direito Desportivo no conjunto social, foi no bojo da nova Constituição brasileira promulgada em 1988 que os esportes ganharam seu mais elevado reconhecimento: foi nela incluído o artigo 217, conferindo ao esporte a natureza de direito individual e concedendo ao Estado o dever de fomentar a prática esportiva, esteja ou não a mesma alicerçada em regulamentos próprios. Em



seus quatro incisos, são elencadas as normas essenciais que garantem independência às instituições esportivas, ordenando a aplicação de recursos públicos e salvaguardando a parcela dedicada ao esporte de alto rendimento.

Na seqüência deste artigo da Carta Magna, a Justiça Desportiva é estabelecida e disciplinada ao longo de três parágrafos. Eis o texto integral deste emblemático artigo 217, que desta maneira traça diretrizes específicas quanto às atividades esportivas:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Fora da seara constitucional, o esporte é regulamentado nos dias de hoje por meio da Lei Geral Sobre Desportos (nº 9.615/98) e do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), textos legais que vertebram o tema no Brasil.

Ademais, também cabe destacar as seguintes Leis:

- lei 9696/98, que normatiza a Profissão de Educação Física;
- lei 6.354/76, já mencionada, que versa a respeito das relações de trabalho dos futebolistas;
- lei 10.220/01, que conferiu ao peão de rodeio o status de esportista profissional;
- lei 10.264/01, denominada Queiroz/Piva, que destina recursos ao Olimpismo e Paraolimpismo;
- lei 10.671/03, a chamada Lei de responsabilidade no esporte profissional;

A referida Lei nº 9.615/98, denominada Lei Geral Sobre Desportos, dispõe no seu art. 1º:



§1º: “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

Neste diapasão, é detectada a natureza supranacional da legislação desportiva, podendo-se exemplificar a súbita incorporação, pela comunidade desportiva brasileira, da supressão da chamada *lei da vantagem* pela Federação Internacional de Vôlei, entidade que representa o topo da hierarquia no microcosmo deste esporte. No entanto, em algumas circunstâncias este tipo de mudança não se processa de maneira tão célere. Pode-se citar como exemplo a introdução dos cartões amarelo e vermelho no futebol, que apesar de haver sido estabelecida internacionalmente pela FIFA, apenas ocorreu no Brasil depois de ter sido disciplinada por meio da Portaria 27/84 do Ministério de Educação e Cultura.

Conforme se observa, excetuando possíveis interferências das áreas de mais tradição do universo jurídico, o direito desportivo possui uma faceta singular, ao estar umbilicalmente associado a princípios e práticas do contexto internacional. como reflete Lyra Filho (pág. 186):

“A instituição do desporto não é privativa de um país; impõe a criação de um direito universal, que se baseia em princípios, meios e fins universais, coordenados por leis próprias de âmbito internacional. Tais características conferem ao Direito Desportivo uma importância que, sob certos aspectos, supera o maior número dos demais ramos do direito desportivo (...), que é regulado na conformidade de princípios internacionais codificados. A disciplina esportiva estende-se à feição de uma pirâmide nascida na soma dos indivíduos e projetada ao ápice de um comando universal exclusivo. Eis que faz ver a extensão e a profundidade do Direito, cuja realização impõe a criação de processos específicos que preservam a substância da organização e a eficiência do funcionamento”. LYRA FILHO (1959).

Quando ocorra, entretanto, descompasso entre ditames esportivos internacionais e nacionais, há juristas que defendem ser que prevaleça a primeira, em respeito à soberania de cada nação, como destaca Perry (2000): *“o esporte tem que ser regido com independência, ainda que seja pelo Comitê Olímpico Internacional, porque ele precisa manter a sua soberania, sobretudo porque tem origem na liberdade individual.”*

Cabe também destacar que, com a constitucionalização do direito desportivo, muda-se da mesma forma o perfil dos negócios dentro das instituições esportivas, que no empenho pela



adequação ao novo contexto, recorrem ao auxílio jurídico, estimulando o surgimento de entidades de consultoria e juristas especializados, ademais de requerer legislação específica que traga segurança jurídica a respeito desta disciplina.

6 – OS DIREITOS DE TRANSMISSÃO E DOS PATROCINADORES NAS NOVAS TECNOLOGIAS DE MÍDIA

O mundo esportivo como um todo foi claramente beneficiado pela nova dinâmica trazida pelo avanço das plataformas cibernética no que se refere à difusão de conteúdos - especialmente o esporte amador e as modalidades minoritárias, com recursos muito mais limitados que as modalidades de maior popularidade e atenção da mídia, como futebol, tênis ou basquete. Federações, clubes e esportistas individualmente passaram a ter seus próprios espaços para divulgar resultados, fotos, vídeos, e algo também fundamental: expor as marcas de patrocinadores nessas páginas. O Comitê Olímpico Internacional (COI) viu-se também obrigado a envolver-se com este novo contexto para fortalecer suas instituições, passando a tentar tirar proveito dele. Mas também identificou nessa avalanche de informações gratuitas uma série de riscos quanto a um de seus bens mais preciosos: a exclusividade na difusão de conteúdos, resguardada por contratos bilionários de venda de direitos de transmissão que consistem num dos alicerces cruciais do Olimpismo.

Atenas 2004 foi a primeira edição dos Jogos de verão com emissão de conteúdo audiovisual pela Internet: seis horas, em total, de vídeos ou transmissão ao vivo (Fernández Peña, 2009: 150). Esta novidade ganharia ainda mais espaço nos Jogos Paraolímpicos de Inverno em Turim (2006), onde pela primeira vez realizou-se transmissão contínua e em grande escala, pelo canal www.paralympicsport.tv, com mais de 100 horas de cobertura ao vivo dos quatro esportes paraolímpicos de inverno: esqui alpino, hóquei sobre trenó, esqui nórdico e curling em cadeira de rodas (Puig, 2008: 274-275). Em Pequim 2008, apesar das restrições do COI quanto à publicação de mensagens ou imagens da vila olímpica em redes sociais pelos atletas ou Comitês Olímpicos Nacionais, o uso da Internet apresentou avanços consideráveis. A rede mundial se consolidou ainda mais como meio de transmissão e como midiateca pelas emissoras com direitos de transmissão, explorando enfim o potencial da Internet de alta velocidade. A estadunidense NBC, por exemplo, disponibilizou 2.200 horas de vídeo durante os Jogos de 2008 (Sandomir, 2008). Nesta ocasião, e também nos Jogos de inverno de Vancouver (2010), o buscador Google e o YouTube exerceram protagonismo, pela função de norteadores daqueles que buscam conteúdos de eventos esportivos. A impressão é de que “o Google sabe tudo” (Fernández Peña, 2009: 152),



cruzando também os dados sobre os milhões de buscas realizadas diariamente em seus servidores, o que lhe permite conhecer as tendências e os interesses do público. Bons exemplos são os logotipos temáticos (*Doodles*) que publica no seu portal, espécie de nova “arte pop”.

Uma das questões mais desafiadoras para o COI é a torrente de vídeos de competições ou cerimônias olímpicas, gravados pelos usuários por câmeras próprias ou desde imagens televisivas, e postados indiscriminadamente. No caso do YouTube, consciente do valor comercial destes conteúdos, a instituição tomou uma providência sábia para proteger sua fonte de recursos, poucos dias antes de Pequim 2008: criou um canal próprio em parceria com o YouTube, estritamente dirigido a 77 países da Ásia, África e Oriente Médio, onde os direitos de transmissão não haviam sido vendidos. Em outras zonas do planeta, o YouTube bloqueou essas imagens, fiscalizando da forma mais diligente possível o *uploading* de imagens desautorizadas. Mesmo que nem todo o material postado pelos usuários fosse eliminado, houve uma salvaguarda parcial desta massa de conteúdo audiovisual legalmente sob domínio da televisão, que estaria muito mais vulnerável caso o COI não houvesse sido sagaz firmando um contrato justamente com o YouTube (Stelter, 2008).

Porém há diversos outros sites de vídeo, e o COI sabe que controlar só o YouTube não significa controlar a difusão de vídeos numa rede aberta como a Internet. Devem ser criadas outras fórmulas para zelar dos detentores das imagens, com valores astronômicos por direitos de transmissão. As televisões que gozam de direitos audiovisuais locais dos Jogos são a única fonte legal de vídeo em cada país. Importante frisar que YouTube e Google não produziram os conteúdos que difundiram, pois não são criadores de informação, e sim difusores (Fernández Peña, 2009: 153).

O novo usuário consome audiovisual seguindo o conceito de *social viewing*, buscando compartilhar pelas Redes Sociais (Seles, 2010). Por isso, é valorada a existência de conteúdo suplementar *online*, distinto do emitido na TV. Há uma audiência online específica, e se ela não encontra conteúdo disponível no site oficial, buscará outros que não estejam controlados. No caso dos Jogos, o questionamento é até que ponto as emissoras querem oferecer o mesmo conteúdo, simultaneamente, em Internet e TV - temendo que esta última, fonte consolidada de receitas publicitárias, seja canibalizada pelos seus próprios serviços de Internet, fonte de capital ainda marginal para os *broadcasters*. (Fernández Peña, 2011: 153). O COI ainda não encara a Internet como uma fonte de recursos relevante e independente da TV. Ao contrário do que se poderia pensar no início do crescimento da web nos anos noventa, as transmissões audiovisuais



também são guiadas por duas premissas: a exclusividade e a limitação geográfica de sua difusão por um sistema de geolocalização pelo qual só se acessa os conteúdos oficiais dos Jogos pela Internet desde seu próprio país emissor.

Estudiosos do Centro de Estudos Olímpicos da UAB analisaram a exploração de recursos das redes sociais nos Jogos de Inverno de Vancouver (2010). O evento serviu de laboratório para o COI explorar Twitter e Facebook. Apesar de ser inaugurada nesta época uma página oficial no Facebook, chamada *The Olympic Games*, estas potencialidades foram subaproveitadas: somente 1% dos fãs da página se manifestava de alguma forma em relação à maioria das mensagens postadas, dizendo que “curtiram” o material ou comentando. Em certos casos, pôde-se constatar a força destas plataformas: na final de hóquei sobre gelo, 21.000 usuários responderam no Facebook à enquete sobre quem ganharia a final. Mas ainda há muito potencial a ser explorado nos Jogos futuros - principalmente pelos patrocinadores TOP. Apesar destas potencialidades e do crescimento tão rápido das redes sociais, a melhor estratégia para lidar com esta nova realidade ainda é uma incógnita para o COI. A boa gestão destas ferramentas gera poderosa circulação de informações que não pode ser desperdiçada pelo Olimpismo.

Para Londres 2012, o COI firmou com o YouTube um acordo similar ao de Pequim’2008: transmitiu-se o evento em streaming, só para regiões da Ásia e África sem emissoras de televisão com contrato de transmissão. Ela ocorreu pelo canal oficial do COI na plataforma (<http://www.youtube.com/olympic>), sendo 64 países beneficiados com cerca de 2.200 horas de transmissão. Estima-se que houve uma audiência superior a 450 milhões de pessoas. Outra novidade significativa foi o *The Hub* (Jiménez Cano, 2012), espaço cibernético criado pelo COI para que os esportistas olímpicos integrassem todos seus *posts* realizados em redes sociais como Facebook, Twitter, FourSquare, e também YouTube. A plataforma foi usada por esportistas como os jogadores de basquete LeBron James e Kobe Bryant, os tenistas Roger Federer e Rafael Nadal e o futebolista Neymar. O *The Hub* restringia a publicidade (sendo proibidas mensagens com marcas ou outros fins comerciais) e fotografias da vila olímpica. O surgimento desta página para Londres 2012 foi um reflexo de que o COI vem se mostrando cada vez mais flexível em relação às redes sociais, sendo que até os Jogos de Pequim o uso delas era quase totalmente vetado aos competidores e delegações. Porém, a instituição não deixou de estabelecer normas para as publicações nas redes sociais.

Para os Jogos de Inverno de Vancouver, e posteriormente para os de Verão em Londres, publicou-se o *IOC Social Media and Blogging Guidelines* (IOC, 2011), que foi sendo



aperfeiçoado e sofrendo ajustes nas sucessivas edições: primeiramente nos Jogos de Inverno em Sochi, 2014, e logo nos Jogos de Verão no Rio de Janeiro, 2016, quando a sociedade já estava mais bem adaptada e ainda mais envolvida com esta dinâmica de relacionamentos e intercâmbio de informações criada pelo universo cibernético. Na versão dedicada para os Jogos no Brasil (IOC, 2015), o COI até motiva os esportistas e a todo o pessoal credenciado a publicar suas experiências e pontos de vista por meio de “*posting, blog* ou *tweet*”, desde que o façam em 1ª pessoa e não exponham dados sensíveis ou confidenciais da competição. O documento do COI proíbe comentários que interfiram nas competições, nas cerimônias ou nas responsabilidades da entidade ou do Comitê Organizador Local do Rio 2016. Além disso, proíbe a publicação de áudios ou vídeos realizados em meio aos eventos esportivos, assim como de “promover qualquer marca, produto ou serviço” (IOC, 2015: 1-3), com o objetivo de proteger a exclusividade de direitos audiovisuais das televisões e dos patrocinadores. Da mesma forma, protegem as marcas e símbolos olímpicos, proibindo que apareçam em suas publicações, sobretudo se tiverem fins publicitários ou comerciais.

Esta é uma demonstração evidente das dificuldades enfrentadas pelo COI neste período de transição, nesta tentativa de dialogar e entrar em sincronia com a chamada *geração millennial*, mas ao mesmo tempo de tentar discipliná-la com a imposição de normas de conduta. Este imbróglio deixa explícito em que dimensão os meios sociais virtuais, ao converter cada ator olímpico em um potencial disseminador de informações, podem afetar as normas de convivência quando há um uso impróprio ou indesejável deste poder de emitir comunicação. Estas regras de publicação em redes sociais criadas pelo COI são norteadas por dois elementos cruciais: a ética (valores olímpicos de amizade e jogo limpo, que devem reinar nos cenários esportivos) e o financeiro (necessidade de salvaguardar seus vínculos contratuais: com as TVs, detentoras dos Direitos de Transmissão, e com os patrocinadores, que investiram alto para ter exclusividade na exibição de suas marcas).

Já superada Tóquio 2020(21) e tendo em vista Paris 2024, o Olimpismo segue na busca por fórmulas mais eficazes, democráticas e até mesmo realistas de aproveitar o potencial da rede para gerar conteúdos noticiosos e, conseqüentemente, grandiosas fontes de lucro - sem que isso ameace estes dois elementos sensíveis: a ética e os vínculos contratuais.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indiscutível e transcendente importância do esporte na teia de relações sociais desencadeia o surgimento de uma extensa dimensão jurídica, tanto nacional como



internacionalmente. Sua transposição aos ordenamentos jurídicos expõe a necessidade de que se democratize a sua gestão, assim como de que sejam consolidadas e constantemente aperfeiçoadas suas estruturas legais, em consonância com a própria evolução e mudanças nos anseios da sociedade.

Em face a este estudo, o artigo firmou 4 hipóteses basilares.

A primeira delas questionava até que ponto os valores essenciais do esporte, defendidos por Pierre de Coubertin na criação da Carta Olímpica ao dar início dos Jogos Olímpicos Modernos, seguiriam presentes no atual paradigma jurídico existente no universo esportivo. É possível concluir que, apesar de muitos dos passos e atos do COI sejam guiados pelos interesses econômicos e políticos de uma contemporaneidade comandada pelo capital dos grandes patrocinadores e redes de comunicação, há sim a tentativa do organismo de preservar parâmetros e diretrizes fundamentados nos princípios de ética, humanismo e competitividade sadia que norteiam os esportes olímpicos.

Assim, responde-se afirmativamente também à segunda hipótese, já que se visualiza obediência a grande parte dos princípios defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, coincidentes com os encontrados na Carta Olímpica, na execução dos Jogos Olímpicos – guardadas, logicamente, possíveis exceções ocasionais de violações a estes valores e princípios, que devem ser vigiadas e sancionadas da maneira adequada pelas autoridades esportivas, olímpicas e inclusive da justiça comum (se este for o caso).

Fica, assim, também respondida a terceira hipótese, que questiona como se dá a convivência e hierarquização entre os regulamentos esportivos de cada país e os ditames jurídicos olímpicos. Pode-se concluir que existe um esforço das instituições tendente à integração destes preceitos legais, e que exista um respeito à preponderância dos códigos regulamentários originalmente mais elevados no microcosmo jurídico do esporte (cujo ponto culminante é ocupado pela Carta Olímpica), sempre com as necessárias adaptações às realidades sociais, econômicas e políticas de cada nação, assim como às idiossincrasias de cada esporte.

Por fim, viu-se de maneira sintética que a proteção aos Direitos de Transmissão, em face ao novo paradigma de interatividade pela proliferação das redes sociais e plataformas de vídeo, é uma das áreas de maior incerteza dentro deste estudo, visto que se está vivenciando precisamente nos dias atuais esta fase de transição entre a mídia tradicional e as Novas Tecnologias da Informação. Os novos contratos e códigos legais estão em processo de remodelagem, de readaptação em meio a estes novos tempos.



Desta maneira, por meio desta análise panorâmica do estado atual destas relações e dos entraves e problemas já superados, o objetivo desta exposição é acrescentar às publicações prévias relativas ao assunto uma visão generalista sobre o Olimpismo e seu entremeado legislativo internacional e brasileiro, procurando maneiras de analisar criticamente a prática jurídica nestes microcosmos sem, no entanto, pretender exaurir ou pormenorizar em demasia a temática, que é um pujante manancial para futuras novas abordagens por parte do academicismo, já que consideramos ainda existir uma notável carência de debates acerca da salvaguarda de direitos dos esportistas, tanto no âmbito constitucional quanto comunicacional, assim como nas esferas mais específicas de cada entidade ou modalidade esportiva, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

8 – REFERÊNCIAS

ABDUL-NOUR, Soraya Dib. Teorias em Relações Internacionais e em Direito Internacional Público, in Revista do Direito Internacional e Constitucional, nº 52, jul/set, p. 271-288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBIERI, Pablo C. Fútbol y Derecho. Buenos Aires: Editorial Universidad S.R.L, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Decreto-Lei nº 1.056 de 19 de janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Disponível em: << <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>. >> Acesso em 26/12/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Decreto-Lei nº 526 de 1º de julho de 1938. Institui o Conselho Nacional de Cultura. Disponível em: << <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>. >> Acesso em 29/12/2021.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 17.

CARTA OLÍMPICA (2011), tradução oficiosa Alexandre Miguel Mestre/Filipa Saldanha Lopes. Disponível em: << <http://www.fadu.pt> >> Acesso em 08/10/2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988). *Direito Constitucional*. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. >> Acesso em 18/11/2021.

CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Comissão de Direitos



Humanos/USP. Disponível em: << <http://www.direitoshumanos.usp.br> >> Acesso em 08/10/2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012, pág. 13.

DURANTEZ, C. *El Olimpismo*. Editado por ODEPA-PASO. 2015, págs. 7 a 12.

ESTATUTO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: << <http://www.icrc.org> >> Acesso em 08/10/2021.

FERNÁNDEZ PEÑA, E. (2009): “*Juegos Olímpicos de Verano y derechos audiovisuales. Evolución y retos en el entorno New Media*”, en Rev. Latina de Comunicación Social. La Laguna (Tenerife): Univ. de La Laguna. Disponível em: << http://www.revistalatinacs.org/09/art/876_Barcelona/77_144_Fernandez.html >>, 1000-1010. Acesso em 21/11/2021.

FERNÁNDEZ PEÑA, Emilio: “Los nuevos medios y los Juegos: El Movimiento Olímpico y la web social en la disseminación de mensajes”. *Mosaico Olímpico. Investigación multidisciplinar y difusión de los estudios olímpicos*. Bellaterra, Barcelona: CEO-UAB, 2011, págs. 73 a 77.

FERNÁNDEZ PEÑA, Emilio (2016): *Juegos Olímpicos, Televisión y Redes Sociales*. Barcelona: Editorial UOC, 2011, págs. 13 a 15. Edición Kindle.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE – IOC (2011): *IOC Social Media, Blogging and Internet Guidelines for participants and other accredited persons at the London 2012 Olympic Games*. Lausanne: IOC. Disponível em << https://stillmed.olympic.org/Documents/Games_London_2012/IOC_Social_Media_Blogging_and_Internet_Guidelines-London.pdf >> Acesso em 16/09/2021.

INTERNATIONAL OLYMPIC COMMITTEE – IOC (2015): Directrices del COI sobre los medios sociales y digitales para las personas acreditadas en los Juegos de la XXXI Olimpiada de Río 2016. Lausanne: IOC. Disponível em: << <https://stillmed.olympic.org/media/Document%20Library/OlympicOrg/Games/Summer-Games/Games-Rio-2016-Olympic-Games/Social-Media-Blogging-Internet-Guidelines-and-News-Access-Rules/Directrices-del-COI-sobre-los-medios-sociales-y-digitales-Rio-2016.pdf> >>. Acesso em 16/10/2021

JIMÉNEZ CANO, Rosa (2012): “Los Juegos Olímpicos tratan de acotar las redes sociales”. *Archivo El País, sección Internet (Madrid), 22/08/2008*. Disponível em: <<



http://elpais.com/diario/2008/08/22/tentaciones/1219429373_850215.html >> Acesso em 11/12/2021.

LYRA FILHO, João. Introdução ao direito desportivo. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1959.

MANDELL, Richard D. Historia cultural del deporte. Barcelona: Edicions Bellaterra, 1986, págs 33 a 37.

MANOSSO, Radamés. Os países membros de COI, FIFA, OMC e + 27 organismos internacionais.<< <http://radames.manosso.com.br> >> Acesso em 08/09/2021

MELLO FILHO, Álvaro. Comentários a Lei n. 9.615/98. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MELLUCCI E FIGUEIREDO, Marco Aurélio. O direito do esporte e do movimento olímpico internacional. Âmbito Jurídico, São Paulo – SP: 2014. Disponível em: <<

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-121/o-direito-do-esporte-e-do-movimento-olimpico-internacional/> . >> Acesso em 05/09/2021.

MONTORO, Franco André. Introdução a ciência do direito. 24. ed. São Paulo: RT, 1997.

NAVARRO S., Pablo y DÍAZ M., Capitolina (1995): “*Análisis de Contenido*”. En: *Métodos y técnicas cualitativas de investigación en ciencias sociales*. DELGADO, José Manuel, GUTIÉRREZ FERNÁNDEZ, Juan (coords.). Madrid: Síntesis, capítulo 7, 177-224.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CUTURAIS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Legislação de Direito Internacional, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERRY. Valed. Código Brasileiro Disciplinar de Futebol e Legislação Complementar. Lumen Juris. 2000. 2.ª edição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Decreto-Lei 3.199 de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del3199.htm. >> Acesso em 26/09/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 8.672 de 06 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm.>> Acesso em 26/09/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 10.671 de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.



Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>> Acesso em 26/09/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 6.354 de 02 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional e dá outras providências. Disponível em: << https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm>> Acesso em 26/09/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 9.696 de 01 de setembro de 1988. Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Regionais de Educação Física. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19696.htm>> Acesso em 26/09/2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Lei 9.615 de 24 de março de 1988. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>> Acesso em 20/09/2021.

PRIETO, Luis Maria Cazorla. Derecho del deporte. Madrid: Tecnos, 1992, págs 21 a 25.

PUIG, Josep Maria: “*Internet i El patrocinarors olímpics: els patrocinadors TOP a Internet durante ls Jocs Olímpics de Sydney 2000, Salt Lake 2002, Atenes2004 i Torí2006*”. Tese Doutoral. Bellaterra, Barcelona: Departament de Comunicació Audiovisual i Publicitat CEO-UAB, 2008, págs 55 a 59.

Ramos, R. T. (2009). DIREITO DESPORTIVO E O DIREITO AO DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Revista Jurídica Da FA7*, 6(1), 81-103. Disponível em: << <https://doi.org/10.24067/rjfa7;6.1:236> >> Acesso em 15/10/2021.

SANDOMIR, Richard (2008): “*With 2.200 Hours of Live Video, NBC Embraces Online Coverage*”. *The New York Times* (Nova Iorque), 04/08/2008. Disponível em: << <http://www.nytimes.com/2008/08/04/sports/olympics/04sandomir.html> >> Acesso em 11/10/2021.

SELES, Sheila (2010): “It’s (not) the End of TV as We Know It”. Massachusetts: MIT. Disponível em: << <http://convergenceculture.org/research/C3NotEndTVExecSum.pdf> >> Acesso em 05/10/2021.

SFORZA. La teoria degli ordenamenti giuridici e Il diritto sportivo. *Foro it.* 1933. 1 1381.

STELTER, Brian (2008): “Web Audience For Games Soars for NBC and Yahoo”, em: *The New York Times*. Nueva York. 24/08/2008. Disponível em: <<



http://www.nytimes.com/2008/08/25/sports/olympics/25online.html?_r=1 >> Acesso em 05/10/2021.

TEIXEIRA, Paulo Juliano Roso. *O Direito Desportivo no Brasil*. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF. Disponível em:

<< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54274/o-direito-desportivo-no-brasil> >>.

Acesso em: 09/11/2021.

UNESCO. *Cultivando vida, desarmando violências: experiência em educação, cultura, lazer, esporte e cidadania com jovens em situação de pobreza*. Brasília, 2001.

VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1949, v. 1.

VIND, Ivar. *Le Comité Olympique International et les Comités Olympiques Nationaux*. En *Academia Olímpica Internacional*. 1968, pág. 36.